



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15521.000091/2009-18
Recurso n° 924.866 Voluntário
Acórdão n° **1802-001.395 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 3 de outubro de 2012
Matéria Auto de Infração
Recorrente SAN ANTONIO INTERNACIONAL DO BRASIL SERVIÇOS DE PETROLÉO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

NULIDADE

Comprovado que o auto de infração formalizou-se com obediência a todos os requisitos previstos em lei e que não se apresentam nos autos nenhum dos motivos de nulidades apontados no art. 59 do Decreto n° 70.235/1972, descabem as alegações do interessado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INTEGRAL. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO INIDÔNEO. DECADÊNCIA.

A suposta realização integral do lucro inflacionário acumulado no ano calendário de 1999 não restou comprovada. Os dados contidos não correspondem aos efetivamente entregues à Receita Federal do Brasil por ocasião da transmissão de DIPJ retificadora. Sem comprovação do realizado em 1999, afasta-se qualquer hipótese de decadência neste ano.

LUCRO INFLACIONÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

O lucro inflacionário inclui-se nas contas de patrimônio líquido e são tributadas a partir do resultado no exercício. Assim, ocorrendo lucro no período, entra no cômputo tributável do IRPJ.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL.

Mantém-se a autuação, uma vez comprovada a compensação de prejuízo fiscal em valor superior ao saldo existente na data, não comprovando o contribuinte em sentido contrário.

Receita Federal e (II) de ausência de adição de lucro líquido nos anos calendários de 2004 e 2005, pela inobservância do percentual mínimo a ser utilizado, conforme ditado pela legislação de regência.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente Recurso Voluntário, adoto o relatório proferido pela 2ª Turma da DRJ/RJ1, através do Acórdão n° 12-27.177, constante às fls. 556:

Trata o presente processo de auto de infração de fls. 271/276, lavrado em 09/07/2009, no âmbito da DRF/CAMPOS DOS GOITACAZES/RJ, por meio do qual é exigido do interessado acima identificado, relativo aos anos calendário de 2004 e 2005, o imposto sobre a renda de pessoa jurídica, no valor de R\$ 90.627,06, acrescido de multa de ofício de 75% e de encargos moratórios.

2. Fundamentaram a exação as seguintes infrações:

2.1. Compensação indevida de prejuízo fiscal, no valor de R\$ 293.512,59, em função de insuficiência de saldo apurado pelo cotejo entre os dados declarados na DIPJ e o saldo de prejuízo fiscal acumulado controlado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB. Enquadramento legal: arts. 247, 250, III, 251 parágrafo único, 509 e 510 do RIR/1999.

2.2. Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na DIPJ dos anos calendário de 2004 e 2005, do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 43.122,32, uma vez que não foi observado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência. Enquadramento legal: art. 8º da Lei no 9.065/1995; arts. 6º e 7º da Lei nº 9.249/1995 e arts. 249, I, e 449 do RIR/199.

3. Irresignado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 297/317, acompanhada dos documentos de fls. 319/519, alegando, em síntese, o que segue:

- nulidade do lançamento, em razão de descrição de fatos imprecisa no que diz respeito a glosa de prejuízo fiscal;*
- inexistência de lucro inflacionário a realizar nos anos calendário de 2004 e 2005, uma vez que todo o saldo acumulado até 31/12/1995 foi realizado no ano calendário de 1999, conforme DIPJ (fls. 365/366) e LALUR (fl.441);*
- eventuais diferenças decorrentes dos valores realizados em 31/12/1999 não podem ser exigidos em face da decadência;*
- ainda que houvesse lucro inflacionário a realizar nos exercícios de 2004 e 2005, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sua exigência seria absolutamente ilegal;*
- conforme LALUR, no ano calendário de 2005, possuía saldo de prejuízo fiscal a compensar de R\$ 3.578.620,60;*

- por mero erro de preenchimento na DIPJ, declarou na linha 45, ficha 9 A, o valor de R\$ 3.583.263,05. No máximo, o autuante poderia glosar a compensação a maior de R\$ 5.000,00;
- inexplicavelmente, o autuante adicionou ao lucro real o montante de R\$ 336.634,91, sem tecer qualquer esclarecimento sobre a origem desse número, o que o impossibilita contestar a autuação.

Naquela oportunidade, entendeu a nobre turma julgadora em deferir parcialmente o pleito da recorrente, no sentido de que a exigência do ano-calendário de 2005 ao invés de R\$ 43.122,32, representava na verdade, R\$ 38.981,54, nos seguintes termos (fls. 558):

21. Em sendo assim, considero procedente a realização do lucro inflacionário no ano calendário de 2004 e parcialmente em 2005, conforme abaixo demonstrado.

<i>Saldo a realizar em 31/12/2002 cfe SAPLI</i>	<i>125.226,18</i>
<i>(-) baixa por decadência em 2003</i>	<i>(43.122,32)</i>
<i>(=) saldo em 31/12/2003</i>	<i>82.103,86</i>
<i>(-) realização de ofício em 2004</i>	<i>(43.122,32)</i>
<i>(=) saldo em 31/12/2004</i>	<i>38.981,54</i>
<i>(-) realização de ofício em 2005</i>	<i>(38.981,54)</i>

Ao final, sintetizou o colegiado seu entendimento, através da seguinte Ementa (fls. 554/555):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

NULIDADE

Comprovado que o auto de infração formalizou-se com obediência a todos os requisitos previstos em lei e que não se apresentam nos autos nenhum dos motivos de nulidades apontados no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, descabem as alegações do interessado.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE

A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a legalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INTEGRAL. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO INIDÔNEO.

Rejeita-se o documento apresentado para comprovação da suposta realização integral do lucro inflacionário acumulado no ano calendário de 1999, ante a comprovação de que os dados ali contidos não correspondem aos efetivamente entregues à Receita Federal do Brasil por ocasião da transmissão de DIPJ retificadora.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA. PARCELAS DECAÍDAS

A partir de 10 de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995. Na apuração do saldo do lucro inflacionário acumulado a ser tributado, devem ser consideradas as realizações mínimas anteriores, ainda que não tributadas, por haverem sido alcançadas pelo instituto da decadência.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL.

Mantém-se a autuação, uma vez comprovada a compensação de prejuízo fiscal em valor superior ao saldo existente na data.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimada do Acórdão em 21/12/2009, não se conformando com a exigência mantida, apresentou Recurso Voluntário em 20/01/2010, arguindo em apertada síntese:

- que a autoridade julgadora reconheceu impropriedades no Auto de Infração capazes de acarretar a nulidade, mas o convalidou, por entender que a “impugnante” foi capaz de se defender, o que entende ser inaceitável;

- que a pretensão fiscal que exige tributação sobre o lucro inflacionário não merece prosperar, na medida em que diz ter realizado na integralidade o lucro inflacionário no ano-calendário de 1999, estando, neste prisma decaído e que além disso, por entendimento jurisprudencial, não serem tais valores tributáveis;

- que na glosa, não foram os ajustes feitos no LALUR do ano-calendário de 2005 considerados pela fiscalização, que se apegou somente no histórico de declarações (DIPJ) feitas à Receita Federal a partir de 1996, pedindo a análise dessa prova, dada a inexistência das informações da DIPJ como consta nos sistemas da Receita Federal;

- ao final, pede pela nulidade do auto de infração, ou quando menos que a exigência seja julgada improcedente, pela validação das compensações realizadas com base na legislação vigente, pela decadência dos supostos débitos decorrentes da realização do lucro inflacionário, pela impossibilidade de tributação do lucro inflacionário no IRPJ, na medida que correção monetária não perfaz o conceito de renda e pela diligência das provas consignadas pelo LALUR.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa

O Recurso Voluntário interposto denota-se tempestivo, preenchendo também aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Como se observa, há preliminar de nulidade do auto de infração suscitada. Passo inicialmente a analisá-la.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Alega a recorrente ter ocorrido clara ofensa do Auto de Infração e do Acórdão recorrido frente ao devido processo legal e aos princípios da motivação, da legalidade, da universalidade da jurisdição, da ampla defesa e do controle dos atos administrativos.

Inaugura suscitando que o auto de infração careceu da precisa descrição da situação de fato que ensejou sua lavratura, o que diz ter sido convalidado impropriamente pelas autoridades julgadoras, mesmo com o reconhecimento de irregularidades.

Aduz que tais ocorrências configuram ofensa aos princípios do devido processo legal, da verdade material, da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido, reforça o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

[...]

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

[...]

Ora, neste sentido, atesta-se às fls. 11/14 que a verificação do sistema SAPLI (Sistema de Acompanhamento de prejuízo, lucro inflacionário e base negativa de CSLL) apurou referidas inconsistências, corroborado pelo contido das DIPJ entregues pelo contribuinte e constante nos sistemas da Receita Federal (fls. 15/118).

A descrição dos fatos está perfeitamente realizada nos Termos de Intimação nº 95 e 104, dando conta de inconsistências no lucro inflacionário no montante de R\$ 43.122,32, tanto no ano-calendário de 2004 como no de 2005 e inconsistências na compensação de prejuízo no ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 293.512,59.

A recorrente em resposta à intimação, apesar de juntar documentos, não comprovou que o lucro arbitrado havia sido tributado na forma prescrita em lei, nem mesmo demonstrou ter ocorrido o lançamento em seus registros contábeis. Não esclareceu aquilo que demandado, prestando informações esparsas à demanda e que reforçaram falhas em seu cálculo.

Na sequência, consta o auto de infração, que fornece a descrição dos fatos e os devidos fundamentos legais, que colaciono a seguir (fls. 272/273):

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE

SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES

Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is) . apurado(s), tendo em vista a(s) reversão(ões) do prejuízo(s) após o lançamento da(s) infração(ões) constatada(s) no(s) período(s) - base 2005 , saldos insuficientes de prejuízos.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
<i>31/12/2005</i>	<i>R\$ 293.512,59</i>	<i>75,00</i>

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/99.

002 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - REALIZAÇÃO MÍNIMA

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), do lucro inflacionário realizado no montante de R\$43.122,32, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

Razão Social

SAN ANTONIO INTERNACIONAL DO BRASIL SERVIÇOS DE PETROLE

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Imposto de Renda Pessoa Jurídica

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa</i>
<i>31/12/2004</i>	<i>R\$ 43.122,32</i>	<i>75,00</i>
<i>31/12/2005</i>	<i>R\$ 43.122,32</i>	<i>75,00</i>

*ENQUADRAMENTO LEGAL**Art. 8º da Lei nº 9.065/95;**Arts. 6º e 7º, da Lei nº 9.249/95;**Arts. 249, inciso I, e 449, do RIR/99.**No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.**Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.**[...]**ENQUADRAMENTO LEGAL**MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO**Fatos Geradores entre 01/01/1997 e 21/01/2007.**75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.**JUROS DE MORA**A PARTIR DE JANEIRO DE 1998 - APURAÇÃO ANUAL (p/ Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O valor dos juros será calculado a partir de primeiro de fevereiro do ano do vencimento. Art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.430/96*

Junto ao Auto de Infração que consagrou o lançamento de ofício alhures, seguiu o Termo de Verificação Fiscal (constante às fls 279/287), que discrimina exatamente todos os termos da exigência e seus fundamentos legais.

Diante do exposto, não verifico quaisquer nulidades no auto de infração e também no Acórdão recorrido por suposta ofensa a princípios constitucionais, na forma em que reclamado pela recorrente. Ressalta-se ainda que as causas de nulidade estão contidas no Decreto nº 70.235/72:

*Art. 59. São nulos:**I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;**II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.**§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Assim, selo entendimento de que a nulidade suscitada não guarda relação ao dispositivo supracitado e além de tudo, por atestar que não houve cerceamento do direito de defesa, sendo respeitados prazos razoáveis para resposta do contribuinte, não houve ofensa ao princípio da verdade material, dado que o contribuinte não provou de forma inequívoca estar o lançamento equivocado ou incorreto, não houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, sendo analisados com perícia todos os documentos juntados ao processo, não houve ofensa ao princípio do devido processo legal, sendo respeitados todos os termos do Decreto nº 70.235/72 a que se vinculam as autoridades administrativas.

Portanto, afasto as preliminares de nulidade suscitadas.

Vencidas as preliminares, passo à análise das questões de mérito. Neste estigma, verifica-se haver discussão sedimentada sobre duas rubricas: (I) valores não adicionados a título de lucro inflacionário nos anos-calendário de 2004 e 2005, na apuração do lucro real e (II) compensação indevida de prejuízos fiscais no ano-calendário de 2005.

Para melhor deslinde das razões, subdivido as matéria a seguir.

DO LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO ADICIONADO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL NOS ANOS-CALENDÁRIO DE 2004 E 2005

Da suposta realização do lucro inflacionário no ano-calendário de 1999 e da Decadência

Inicialmente, cabe averiguar a informação de que o montante reclamado havia sido devidamente lastreado no ano-calendário de 1999, na forma em que alegado pela recorrente, conforme consta em sua manifestação de inconformidade às fls. 306, comando repetido no Recurso Voluntário às fls. 583:

34. Assim, a Impugnante entendeu por realizar o total do saldo de seu lucro inflacionário acumulado até 31.12.1995 no ano-calendário de 1999, conforme se constata na DIPJ (doc. 03), e do LALUR do respectivo ano (doc. 04).

(grifos no original)

Neste ponto, é importante destacar que a DIPJ juntada na manifestação de inconformidade do ano-calendário de 1999, não possui as mesmas características da existente nos sistemas da Receita Federal, sendo exatamente a informação do valor questionado, a divergência, conforme consta no Acórdão às fls. 557/558:

13. Em consulta aos sistemas da RFB (Consulta Declarações IRPJ), à fl. 527, verifica-se que, de fato, em 15/03/2004, às 9:02:02, foi apresentada DIPJ retificadora do ano calendário de 1999, HASH 17.76.39.86.51, arquivada sob o nº 1204628 (fl. 528).

14. Entretanto, na DIPJ efetivamente transmitida à RFB nenhum valor foi oferecido tributação a título de lucro inflacionário realizado. Ou seja, a linha 11 da Ficha 10-A encontra-se ZERADA (fl.529). A Ficha 08 (Demonstração do Lucro Inflacionário Realizado) sequer foi transmitida (fl.528).

15. Assim, há que se considerar inidôneos os documentos de fls 361/404 trazidos colação para elidir o lançamento; por conseguinte, serão considerados válidos somente os valores declarados na DIPJ efetivamente entregue A repartição fiscal (fls.528/531 e 543).

Do LALUR juntado, verifico às fls. 441 (no mês de dezembro/1999) constar em “Adições” o montante de R\$ 449.795,14, sob a rubrica “Lucro Inflacionário Realizado”. Com este cálculo, apurou a recorrente prejuízo fiscal de R\$ 138.078,54.

Ocorre que desta prova: (I) verifica-se não constar assinatura do contador nem do representante legal; (II) o contador e o representante legal difere das demais páginas do livro e (III) os saldos relatados nessa parte não conferem com o declarado em DIPJ no ano-calendário de 1999.

Assim pelas divergências apuradas, não pode a autoridade fiscal se convalidar dela para afastar a exigência tributária, quando todos os elementos estão lastreados corretamente nos sistemas da Receita Federal, provando exatamente o contrário.

Portanto, não é válida a pretensão do contribuinte na parte em que alega ter sido efetuado o registro do lucro inflacionário no ano-calendário de 1999.

Também não se verifica nos anos seguintes qualquer lastro contábil de que houve adição do lucro inflacionário na contabilidade, tributando-se o respectivo montante.

Por via de consequência, não entendido como levada a efeito no ano-calendário, de plano se afasta qualquer hipótese de que teria ocorrido a decadência, não havendo o que se retratar ao ano-calendário de 1999.

Da tributação do lucro inflacionário

A recorrente alega que o lucro inflacionário não indica a existência de acréscimo patrimonial e, portanto, merece escapar da tributação, confundindo o lucro decorrente da inflação com correção monetária, juntando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Neste sentido, a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 assim dispôs acerca da matéria:

Art. 7º O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

§ 1º Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam

sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

§ 2º *O disposto no parágrafo único do art. 6º aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.*

§ 3º *À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6º, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.*

(Grifou-se)

Como se observa, a Lei não retira da incidência tributária o lucro inflacionário. Ademais, o entendimento jurisprudencial se coaduna neste sentido, aplicando à tributação conforme o resultado contábil, da averiguação de acréscimo patrimonial, haja vista a contabilização de lucro inflacionário possuir movimentação nas contas do patrimônio líquido, não havendo que se confundir com correção monetária.

É assim, neste sentido que se encaminha a jurisprudência do STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LUCRO INFLACIONÁRIO (LEI 7.799/89, ART. 21). CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (LEI 6.404/76, ARTS. 178, § 2º, D, E 185; DL 1.598/77, ART. 39, E LEI 7.799/89, ART. 4º). EXCLUSÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Visando a "expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base" (art. 3º), a Lei 7.799/89 determinou que a consideração dos efeitos da inflação sobre as demonstrações contábeis se fizesse mediante sua atualização monetária, realizada nos termos ali explicitados e destacada em conta de natureza não-operacional. O saldo dessa conta, se devedor, constitui encargo dedutível do lucro tributável (art. 4º, III), e, se credor, deve a ele ser adicionado, denominando-se "lucro inflacionário" (art. 21).

2. A legitimidade dessa sistemática frente aos conceitos de renda e de lucro da legislação infraconstitucional foi reconhecida pelo STF no RE 201.465-6/MG, em que, apreciando o tema da constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, a Corte assentou não haver um conceito ontológico (= pertencente ao mundo dos fatos) de lucro tributável, mas apenas um conceito jurídico-formal, obtido pelo ajuste do resultado do exercício segundo as prescrições (adições, deduções e exclusões) taxativamente estabelecidas em preceitos normativos.

3. Entre as contas cujo valor histórico deveria ser corrigido, integrando a conta especial de correção monetária, estavam

aquelas integrantes do patrimônio líquido, arroladas no art. 178, § 2º, d, da Lei 6.404/76, por força do art. 185 da mesma Lei (revogado pela Lei 7.730, de 31.01.1989), o qual continha norma semelhante à posta no Decreto-lei 1.598/77, art. 39, e na Lei 7.799/89, art. 4º (revogada pela Lei 9.249, de 26.12.1995).

4. Havendo normas legais determinando expressamente a dedução ou a adição, conforme devedor ou credor, do saldo da conta especial de correção monetária do lucro real, não há como - salvo mediante a declaração de inconstitucionalidade das referidas normas - excluir da base de incidência do imposto de renda o valor correspondente à correção monetária do patrimônio líquido, conta que, também por força de expressa disposição normativa, deve ter seu resultado integralmente corrigido.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 802.452/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

O TRF da 4ª Região possui jurisprudência com igual interpretação:

TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RIR/80. RIR/94. LEI N. 7.799/89, ART. 21. ART. 43 DO CTN. LEI N. 7.689/88.

O lucro inflacionário (art. 21 da Lei 7.799/89) não representa meramente a diferença de valores em razão da desvalorização da moeda, mas sim a apuração de saldo credor em uma conta que relaciona as variações monetárias de todas as contas das demonstrações financeiras das empresas. Quando há saldo credor desta Conta de Correção Monetária significa que o ativo permanente obteve maior valorização que o patrimônio líquido. Isso importa em acréscimo patrimonial, pois significa que o ativo permanente foi financiado por um passivo assumido com índices inferiores à inflação. Assim, o lucro inflacionário deve fazer parte da base de cálculo do Imposto de Renda (art. 43 do CTN), porque significa efetivo acréscimo patrimonial da empresa. É que renda não é somente aquilo que efetivamente ingressou no caixa da empresa (disponibilidade econômica), mas também os valores a que a sociedade tem o direito de exigir recebimento (disponibilidade jurídica). Diversamente do Imposto de Renda, que baseia-se no lucro real, na Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689/88) é apurado resultado do período base com observância da legislação comercial, chegando-se ao lucro contábil, em que não é computado o lucro inflacionário não realizado. Tendo em vista a diferenciação entre lucro real e lucro contábil, embora deva incidir IRPJ sobre o lucro inflacionário não realizado (por representar aquisição de disponibilidade jurídica), não deve incidir sobre ele a CSL, pois esta incide sobre o lucro contábil, apurado com base na Lei nº 6.404/76. Os valores recolhidos indevidamente podem ser compensados com Contribuições Sociais sobre o Lucro futuras (artigos 66, § 1º da Lei nº 8383/91 e artigo 39 da Lei nº 9.250/95), devendo respeitar os limites previstos nas Leis nº

9.032/95 e 9.129/95. A correção monetária dos valores a compensar deve ser feita pela ORTN/OTN/BTN/IPC/INPC/UFIR (até dezembro de 1995), com a aplicação das Súmulas 32 e 37 deste Tribunal, sendo que, a partir de janeiro de 1996, aplica-se a taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), que não deve ser cumulada com qualquer fator de correção monetária ou juros. *Apelação parcialmente provida.*

(TRF4, AC 98.04.01591-9, Primeira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 03/01/2001)

Como se observa, a incidência do lucro inflacionário existe, estando incluída na apuração do lucro real.

Assim sendo, como nos anos-calendário 2004 (fls. 21) e 2005 (fls. 96) o contribuinte apurou lucro, o lançamento da parcela de 10% relativo a lucro inflacionário nas contas do patrimônio líquido aumenta na mesma proporção o lucro real apurado, sendo desta forma, correto o lançamento de ofício realizado.

DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS NO ANO-CALENDÁRIO DE 2005

A recorrente alega que foram considerados apenas o constante nos sistemas da Receita Federal, que apurou ser o prejuízo fiscal utilizado no ano-calendário de 2005 superior ao que o ali constante, e desconsiderado seu LALUR.

Ocorre que não constam nos autos LALUR de todos os anos-calendário que evidenciem ou permitam a análise sistemática do controle de prejuízo fiscal acumulado, na mesma forma em que consta do sistema SAPLI colacionado aos autos.

Ora, o ônus da prova neste caso era do contribuinte, que deveria demonstrar em sendo o caso o suposto equívoco em suas declarações, utilizando-se de meio próprio (retificação) para corrigir possíveis inconsistências (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

[...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido, o contribuinte não comprovou por quaisquer meios que o controle de prejuízo fiscal demonstrado pela Receita Federal, que reflete a própria declaração prestada pelo contribuinte (DIPJ) estava incorreto.

Assim, mantém-se o cálculo detalhado pela DRJ a seguir (fls. 559/560):

27. Verifica-se, entretanto, que o demonstrativo apresentado não está em consonância com os prejuízos apurados/compensados nas DIPJ. Sendo vejamos:

<i>Descrição</i>	<i>Valor</i>	<i>Origem</i>	<i>Fls</i>
Saldo de prejuízo fiscal em 1996	59.874,38	SAPLI	
<i>Prejuízo fiscal apurado em 1997</i>	0,00		
<i>Prejuízo fiscal apurado no 3º tri/1998</i>	615.273,53	DIPJ retificadora apresentada em 06/12/1999 (nº de arquivo 11047-18)	541
<i>Prejuízo fiscal apurado no 4º tri/1998</i>	323.437,44	DIPJ retificadora apresentada em 06/12/1999 (nº de arquivo 11047-18)	542
Saldo de prejuízo fiscal em 1998	998.585,35		
<i>Prejuízo fiscal apurado em 1999</i>	565.873,68	DIPJ retificadora apresentada em 15/03/2004 (nº de arquivo 12046-28)	543
Saldo de prejuízo fiscal em 1999	1.564.459,03		
<i>(-) prejuízo compensado em 2000</i>	(430.234,23)	DIPJ retificadora apresentada em 15/03/2004 (nº de arquivo 12024-16)	544
Saldo de prejuízo fiscal em 2000	1.134.224,80		
<i>(-) prejuízo compensado em 2001</i>	(370.317,14)	DIPJ retificadora apresentada em 13/10/2005 (nº de arquivo 12396-84)	545
Saldo de prejuízo fiscal em 2001	763.907,66		
<i>Prejuízo fiscal apurado em 2002</i>	5.562.637,24	DIPJ retificadora apresentada em 13/10/2005 (nº de arquivo 12474-78)	546
Saldo de prejuízo fiscal em 2002	6.326.544,90		
<i>(-) prejuízo compensado em 2003</i>	(720.491,39)	DIPJ retificadora apresentada em 21/09/2006 (nº de arquivo 12938-01).	547
Saldo de prejuízo fiscal em	5.606.053,51		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/10/2012 por MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 08/10/2012 por MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 08/10/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
 Impresso em 10/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2003			
<i>(-) prejuízo compensado em 2004</i>	2.316.750,46	<i>DIPJ retificadora apresentada em 29/06/2005 (nº de arquivo 08729-06).</i>	548
Saldo de prejuízo fiscal em 2004	3.289.750,46		
<i>(-) prejuízo compensado em 2005</i>	(3.583.263,05)	<i>DIPJ retificadora apresentada em 13/04/2007 (nº de arquivo 13910-85).</i>	494
Prejuízo compensado a maior	(293.512,59)		

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator